



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2004**

**(Do Sr. Asdrubal Bentes)**

Acrescenta inciso VI e § 2 - A ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL386/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tipo de subtração de cargas executada na estrutura sofisticada, inclusive, legalização de documentos fiscais e legitimidade dos caminhões roubados e ação dos receptores e compradores das mercadorias subtraídas na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do inciso VI e do § 2º-A com a redação seguinte:

.....  
VI – subtração de cargas conduzidas pelos transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários e aquaviários.  
.....

§ 2º-A - No caso do inciso VI, além da pena prevista no § 2º são efeitos da condenação a perda das coisas e objetos utilizados para a prática do crime, em favor do Estado, ressalvados os direitos de restituição e indenização à vítima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estudos realizados pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) revelaram que o interesse do crime organizado migrou do assalto a bancos para o roubo de cargas.

Os bancos fortaleceram os esquemas de segurança e os caminhões passaram a ser alvos fáceis. O roubo de carga é executado dentro de uma estrutura sofisticada. O crescimento dos assaltos a caminhões no País é vertiginoso.

Devido ao aumento de ocorrências, os empresários de transportes e os transportadores autônomos investiram no gerenciamento de risco para evitar grandes perdas. Cargas valiosas são transportadas em três ou quatro viagens, em horários e rotas diferentes.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e a quantidade de motoristas mortos. Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País.

A presente proposição é uma fórmula e uma estratégia de combate a um problema cada vez mais presente, no intuito de dar um passo decisivo contra esse tipo de crime.

Objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime definido no inciso VI, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente para sua conservação, que poderá deles fazer uso. Transitada em julgado sentença que declarar a perda dos bens referidos, passarão à propriedade do Estado. Matéria disciplinada pelo texto do art. 243 da CF/88, art. 92, inciso II do Código Penal c/c art. 799 do Cód. Proc. Penal.

Este projeto de lei visa criar um instrumento legal capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em subtrair cargas e veículos nas estradas e cidades e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando a insegurança e o medo.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado Asdrubal Bentes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

## DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO V DAS PENAS

### CAPÍTULO VI

#### DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996 .*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

*\* Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

### Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

*Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---

## PARTE ESPECIAL

---

# TÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

### CAPÍTULO II - DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

## LIVRO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil réis e, na reincidência, suspensão até 30 (trinta) dias, executará dentro do prazo de 2 (dois) dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de 10 (dez) dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de 5 (cinco) dias, se for interlocutória simples;

III - de 1 (um) dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------